



PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Federal de São Carlos

Avenida Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos - SP - CEP: 13574-033
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

AÇÃO POPULAR(66)Nº 0001560-67.2005.4.03.6115
AUTOR: AZUAITE MARTINS DE FRANÇA
ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIS DONIZETI LUPPI - SP95325
REU: NEWTON LIMA NETO, FUNDAÇÃO DE APOIO INST AO DESENV CIENT E TECNOLÓGICO,
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
ADVOGADO do(a) REU: PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP90846 ADVOGADO do(a) REU:
THAIS PEREIRA POLO - SP280126 ADVOGADO do(a) REU: ANTERO LISCIOTTO - SP16061
ADVOGADO do(a) REU: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655

OUTROS DOCUMENTOS

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

A Bel. AMANDA MARQUES GATTÁS, Diretora de Secretaria da 2ª Vara Federal de São Carlos, na forma da lei.

CERTIFICA, a pedido de pessoa interessada que, revendo na Secretaria a seu cargo, dela verificou CONSTAR o protocolo, em 25/08/2005 e a distribuição automática na mesma data, dos autos da AÇÃO POPULAR com pedido de tutela antecipada, registrada e autuada sob nº 0001560-67.2005.403.6115, tendo como autor AZUAITE MARTINS DE FRANÇA e como réus NEWTON LIMA NETO, FUNDAÇÃO DE APOIO INSTITUCIONAL AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - FAI-UFSCAR, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR e PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS para, com base na Lei nº 4.717/1965, obter a concessão de medida liminar de tutela antecipada que determine que o primeiro réu se abstenha de contratar a segunda ré sem licitação e, em decisão de mérito a anulação de todos os contratos firmados entre o Município de São Carlos e a FAI, bem como a condenação dos réus ao ressarcimento dos danos morais e materiais que, por dolo, culpa grave e má-fé, causaram aos cofres do Município de São Carlos, inclusive o pagamento da importância de R\$ 308.642,59 que representa o valor gasto com os contratos de 2001. Alega que Newton Lima Neto foi um dos fundadores da FAI e, na condição de prefeito do Município de São Carlos, no ano de 2001, firmou contrato de consultoria com a FAI, no valor de R\$ 308.642,59, sem licitação. Argumenta que o volume de repasses da FAI para a UFSCAR aumentou no primeiro ano de Newton Lima Neto à frente da Prefeitura Municipal de São Carlos. Afirma que Técnicos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, durante fiscalização, constataram que a FAI-UFSCAR vinha se prevalecendo da dispensa de



Licitação prevista no inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8666/93 e ressaltaram a inexistência de notória especialização da instituição. Aduz que as contratações da Fundação-ré devem ser anuladas, pois os réus não buscaram o interesse público, alicerçando-se no interesse próprio, sem permitir que regular processo licitatório pudesse trazer ao erário municipal vantagens decorrentes do menor preço e melhor qualidade. Afirma que a reparação dos danos causados é imprescindível, nos termos do art. 5º da lei de Improbidade Administrativa. Argumenta que os fatos não acarretaram somente danos de natureza patrimonial, mas também um dano moral difuso. Certifica que originariamente a ação foi distribuída perante a 4ª Vara Cível da Comarca de São Carlos que, em decisão lançada às fls. 442/449, determinou ao Município de São Carlos e ao corréu Newton Lima Neto que se abstivessem da contratação dos serviços da Fundação de Apoio Institucional ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FAI, sem regular procedimento licitatório, a menos que o valor contratado estivesse no limite legal para dispensa do certame, fixando multa diária de R\$100.000,00 a ser suportada em caráter solidário pelos corréus para cada contrato efetuado em desacordo com a decisão. Certifica que, decisão lançada às fls. 860/863 determinou a remessa dos autos à Justiça Federal para que se pronunciasse sobre a legitimidade da UFSCAR para ingresso no feito. Certifica que a FAI ofertou contestação às fls. 865/893, o Município de São Carlos às fls. 1307/1349 e Newton Lima Neto às fls. 1372/1433. Certifica que redistribuídos os autos à Justiça Federal, após manifestação das partes, a decisão de fls. 3049 determinou a emenda à inicial para inclusão da Prefeitura Municipal de São Carlos e Universidade Federal de São Carlos - UFSCar. Certifica que a decisão de fls. 3054 designou audiência na qual não houve acordo. Certifica que em deliberação do MM. Juiz Federal Alexandre Berzosa Saliba, foi ratificada integralmente a liminar proferida no Juízo Estadual, às fls. 442/449, bem como foi declarada competente esta Justiça Federal para processamento e julgamento da ação popular. Certifica que em decisão lançada às fls. 3090 acolheu a emenda à inicial e determinou a inclusão no polo passivo da Fundação Universidade Federal de São Carlos - UFSCar. A UFSCAR ofertou contestação às fls. 3148/3162. Certifica que o Município de São Carlos interpôs agravo de instrumento contra a decisão que ratificou a liminar deferida pelo Juízo Estadual e, em decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região às fls. 3279/3280, indeferiu o efeito suspensivo. Certifica que o Ministério Público Federal requereu diligências as quais foram deferidas às fls. 3303. Seguiu-se a manifestação das partes com a juntada de documentos. Certifica que atendendo a requerimento do MPF foi oficiado o Estado de São Paulo para que informasse o patrimônio da FAI e, também, que encaminhasse cópia de toda documentação pertinente à FAI nos últimos oito anos. Diligência atendida às fls. 3496/3497. Certifica que a decisão de fls. 3513/3514 rejeitou as preliminares arguidas em contestação, saneou o feito, fixou os pontos controvertidos e designou audiência de instrução, onde foram colhidos os depoimentos das testemunhas presentes, declarando-se o encerramento da instrução processual e concedido prazo para apresentação de alegações finais por escrito, que foram apresentadas às fls. 3826/3901, 3906/3952, 3957/3978, 3979/3985, 3986/3988. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 4004/4013, opinando pela procedência dos pedidos formulados na inicial. Certifica que foi proferida sentença com o dispositivo: " Ante o exposto, em relação ao pedido de anulação dos contratos firmados no ano de 2001 entre o Município de São Carlos e a FAI-UFSCar, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. No mais, julgo improcedente a



ação popular, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não havendo prova de que o autor agiu com má-fé, fica isento de custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do disposto no art. 5º, LXXIII da Constituição da República. Nos termos do art. 19 da Lei n. 4.717/65, a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Assim, decorridos os prazos para recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. Comuniquem-se o teor da presente sentença à ilustre Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento n. 0010347-29.2007.403.0000, nos termos do art. 183 do Provimento CORE n. 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Certifica que o autor interpôs recurso de apelação às fls. 4047/4110 e o MPF às fls. 4200/4211, recebidos em ambos efeitos e, após a apresentação das contrarrazões, os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região. Certifica que, em 16/10/2012, os autos foram distribuídos por dependência aos autos de n. 2006.03.00.091621-3, para a Quarta Turma, com conclusão à Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira. Certifica que em acórdão lançado às fls. 4340, por unanimidade, negou provimento às apelações. Certifica que O Ministério Público Federal opôs Embargos de Declaração às fls. 4356/4364, rejeitados, por unanimidade, às fls. 4370. Certifica que, às fls. 4381/4399 o Ministério Público Federal interpôs Recurso Especial com contrarrazões das partes recorridas - FAI, às fls. 4415/4430, UFSCar às fls. 4432/4440 e Newton Lima Neto às fls. 4441/4473. Certifica que O Recurso Especial interposto pelo Ministério Público Federal não foi admitido, conforme decisão de fls. 4475/4476v. Certifica que às fls. 4479/4485, o Ministério Público Federal interpôs agravo da decisão que não admitiu o Recurso Especial interposto. Contraminuta do recorrido Newton Lima Neto às fls. 4488/4512 e da recorrida Fundação de Apoio Institucional ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico FAI/UFSCar às fls. 4513/4518. Certifica que após digitalizados os autos para remessa ao E. Superior Tribunal de Justiça, os autos retornaram à Vara de Origem em 28/05/2015, permanecendo sobrestados, aguardando decisão de instância superior, nos termos da Resolução CJF 237/2013. Certifica que em 14/10/2015 os autos foram reativados para juntada da decisão proferida no E. STJ, às fls. 4533/4535v, que negou provimento ao agravo, com trânsito em julgado em 14/09/2015 (fls. 4538v). Certifica que às fls. 4540 foi dada ciência às partes do retorno dos autos, bem como prazo para eventuais requerimentos. Intimadas as partes, não houve manifestação. Certifica que os se encontram em arquivo definitivo. O REFERIDO É VERDADE E DÁ FÉ. São Carlos, 22 de julho de 2026. Eu,____(Carmem Silvia Mauruto Lopes), Analista Judiciário R.F. _____, digitei e conferi. E eu,____(Amanda Marques Gattás), Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevo.

AMANDA MARQUES GATTÁS

Diretora de Secretaria



